



DECISÃO nº.: **291/2014 – COJUP**
PAT nº.: 1480/2014 – SUFAC - 1ª. URT (protocolo nº. 204311/2014-1)
AUTUADA: J.K.A.F. FERREIRA DE SOUZA
ENDEREÇO: AV. NASCIMENTO DE CASTRO, 1805, LOJA 07, L. NOVA, NATAL/RN
DENÚNCIAS:

1 – O contribuinte não recolheu o ICMS devido por antecipação lançado no seu extrato fiscal devido por Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias em operações interestaduais.

EMENTA: ICMS – Ausência de recolhimento do IMPOSTO devido por Antecipação Tributária.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – processo que atende aos preceitos regenciais. Acolhimento parcial da impugnação, referente à nota fiscal 1870, já reconhecido pela própria Administração. Incontroversa a parte remanescente – defesa silente quanto às demais notas fiscais - Denúncia que se confirma em parte – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. Remessa oficial desnecessária pela insignificância da desoneração.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 001480/2014 – SUFAC - 1ª URT, lavrado em 04 de setembro de 2014, a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada a seguinte denúncia fiscal: O contribuinte não recolheu ICMS antecipado, lançado no seu extrato fiscal devido por Notas Fiscais de Aquisição de Mercadoria, com indicação de infração ao Art. 150, III, c/c Art. 130-A, Art. 131, Art. 251-Q e Art. 82, todos do RICMS vigente, havendo na oportunidade a proposição da penalidade constante na alínea “c”, inciso I do art. 340 do mesmo diploma regulamentar.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 732,80 (Setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) a título de multa, sem prejuízo da cobrança do imposto no mesmo valor, totalizando um débito de R\$ 1.465,60 (Um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), em valores históricos.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço nº 34006, Termo de Início de Fiscalização, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Cadastro, Demonstrativo da Ocorrência, DANFEs em anexo, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Ocorrência, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta em data de 02 de outubro de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fl. 24), onde em síntese vem alegando:

1. Que na elaboração do auto de infração a fiscalização cometeu um erro, cobrando um imposto indevido, da nota fiscal nº 001870, da empresa BRASIL FRANCHISING PARTICIPAÇÕES S.A, tendo em vista que as mercadorias referentes à nota fiscal em comento são isentas de tributação, por serem produtos educativos, como também em consignação;
2. Diante do exposto, requer que seja excluída a nota fiscal acima comentada e que seja julgada procedente sua defesa, com base nas razões expostas.

3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fl. 31), argumentando em síntese:

1. Que analisando melhor os produtos discriminados na nota fiscal nº 1870, acreditamos realmente tratar-se de livros, que gozam de imunidade prevista na nossa Constituição Federal (Art. 150, VI, “d”);
2. Com isso, entenderam os ilustres autuantes que o contribuinte não está obrigado a pagar o valor de R\$ 87,08 a título de multa e de ICMS no mesmo valor;



Diante do exposto, pugnam pela manutenção do Auto de Infração, devendo seu valor total ser reduzido em R\$ 174,16 (Cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), correspondentes ao imposto e à multa relativos à Nfe nº 1870.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 22, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.



3 – O MÉRITO

Como acima relatado, trata o presente processo de apurar denúncia ofertada por auditores fiscais legalmente habilitados, que consiste na ausência de recolhimento do ICMS antecipado lançado no seu extrato fiscal, a que se encontrava obrigado o contribuinte por força de determinação legal.

Em sua defesa, o autuado se defende apenas quanto à nota fiscal nº 1870, alegando que a mercadoria referente a esta nota é isenta, haja vista tratar-se de material educativo, em operação cuja natureza era consignação.

Na contestação, os nobres auditores autuantes atestaram a impugnação do contribuinte, requerendo que seja reduzido o valor de R\$ 174,16 (Cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) do valor total da causa.

Nesse contexto, quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucidações.

Vale lembrar que a impugnante apenas se insurge quanto exigência relativa à nota fiscal nº 1870, silenciando-se quanto às demais, de sorte que em relação à documentação não questionada, não se instaurou litígio, presumindo-se verdadeiras a acusação a elas relativas, e incontroverso o cometimento da infração a elas inerentes.

A propósito, a teor do Art. 84 do RPAT, não se instaura litígio em matéria não impugnada, vejamos:

Art. 84 do RPAT. *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Devo ainda acrescentar, por entender de relevo, que os ilustres autores do feito, norteados pela lealdade processual que deve lastrear o Processo Administrativo, bem como da busca da verdade material dos fatos, bem como, da Justiça, já em sede de contestação anuíram pelo expurgo do crédito tributário relativo à citada nota fiscal.



Assim sendo, por entender que agiram com acerto os ilustres autores do feito, julgo procedente a solicitação do contribuinte, de que seja excluído do demonstrativo débito do auto de infração, peça inaugural do caderno processual, uma vez que de fato não é devido à cobrança antecipada do imposto referente à Nota Fiscal 1870, por se tratar de mercadoria imune, como já reconhecido pela própria Administração em outras oportunidades.

Quanto a cobrança sobre as Notas Fiscais 13694, 869511, 79 e 34215, observo que dela não se defendeu a autuada, não se instaurando, portanto, o litígio, inexistindo por corolário o que se perquirir sobre o mérito da presente contenda neste particular aspecto; motivo pelo qual julgo procedente.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra J.K.A.F. FERREIRA DE SOUZA, para impor a autuada a penalidade **CONSTANTE NA ALÍNEA "C", INCISO I DO ART. 340** do RICMS no valor de R\$ 645,72 (Seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e multa no mesmo valor, totalizando R\$ 1.291,44 (Um mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), em valores históricos.

Deixo de recorrer desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com base nos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, e **REMETO** os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 20 de outubro 2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal